TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

Processo nº	TC 004998/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	033 – Pensão Previdenciária ou Especial
Interessados (a)	**José Rufino Santos da Redenção**
Procurador	João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 490/2023
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 40.745 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE. ATO CONCESSIVO NA FORMA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. REGISTRO TÁCITO. STF – TEMA 445 - RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Cameral, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da concessão da pensão previdenciária por morte concedida ao **Sr. José Rufino Santos da Redenção,** decorrente do falecimento da **Sra. Edilma Costa**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Relator

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/12/2023 10:10:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:58:15
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:32:16

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 004998/2017,** sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida ao **Sr. José Rufino Santos da Redenção,** inscrito no CPF n° 337.025.435-20, na condição de companheiro, decorrente do falecimento da **Sra. Edilma Costa**, servidora inativo, falecida em 14.07.2016, conforme certidão de óbito fl. 3.

O benefício de Pensão Previdenciária foi concedida por meio da Portaria nº 2451/2016 de 06 de setembro de 2016, fl. 34, publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.540 de 19 de setembro de 2016, fls. 36/37 dos autos, com fundamentação legal no art. 40, § 7º, II da Constituição Federal.

Com os autos, a **DIRETORIA JURÍDICA** em **Parecer Jurídico n° 864/2022**, fls. 46/47, recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a José Rufino Santos da Redenção, com reajuste através da paridade, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005, então vigentes.

Ato contínuo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** por meio do **Parecer nº 490/2023**, fl. 51, da lavra do Procurador João Augusto Bandeira de Mello, opinou pelo REGISTRO TÁCITO do ato em tela, nos termos do Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/12/2023 10:10:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:58:15
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:32:16

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205/2011, eis que houve a instrução por parte da DIJUR e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida ao **Sr. José Rufino Santos da Redenção,** inscrito no CPF n° 337.025.435-20, na condição de companheiro, decorrente do falecimento da **Sra. Edilma Costa,** ocorrido em 14.07.2016, consoante certidão de óbito acostada aos autos fl. 3.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que o interessado preenche todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados nos artigos 12, I, 50, I e 54, I LC nº 113/2005 e art. 1º, § 2º, III, da Portaria 355 do SERGIPEPREVIDÊNCIA.

A Diretoria Jurídica emitiu parecer pelo o reconhecimento da legalidade do ato, aduzindo que o regime a ser seguido é o da paridade. O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo registro tácito em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Acompanho o opnativo do Ilustríssimo Ministério Público de Contas, visto que torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.” (STF – Tema 445 - RE 636553).

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/12/2023 10:10:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:58:15
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:32:16

Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **04 de outubro de 2016**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União. (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Concessão de Pensão Previdenciária** concedida ao **Sr. José Rufino Santos da Redenção,** inscrito no CPF n° 337.025.435-20, na condição de companheiro**,** observado o regime da paridade, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **13.12.2023**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 004998/2017,** por força do entendimento consolidado no Tema 445 do STF. Concessão da Pensão Previdenciária por

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/12/2023 10:10:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:58:15
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:32:16

Morte ao **Sr. José Rufino Santos da Redenção,** inscrito no CPF n° 337.025.435-20, na condição de companheiro, no valor de **R$ 4.647,37 (quatro mil seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos)**, observando o **regime jurídico da paridade**, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	INÍCIO	VALOR
Sr. José Rufino Santos da Redenção	Companheiro	100%	14.07.2016	**R$ 4.647,37**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Relator e Conselheiro substituto **Francisco Evanildo de Carvalho**, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rolembreg Côrtes**.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **13 de dezembro de 2023.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/12/2023 10:10:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:58:15
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:32:16